



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1341

Araporã – MG 06 de Junho de 2023.



ATA DE JULGAMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023- DMAE

Aos 06 dias do mês de junho de 2023, às 13:30 horas, com 15 (quinze) minutos de tolerância, a pregoeira deste órgão Sra. Cristiane Fagundes Queiroz Soares, e respectivos membros da equipe de apoio, Sra. Lella Souza Aquino, designados pelo Decreto nº. 5242/2023, de 02 de maio de 2023, para realizar a abertura pública e respectivos procedimentos relativos ao certame público do Pregão 004/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA aquisição de produtos químicos para Estação de Tratamento de Água, em atendimento a solicitação do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Araporã/MG. O certame foi regularmente publicado na forma da Lei. Aberto os trabalhos, não houve presença de nenhum licitante interessado no certame. Nada mais havendo a ser tratado, foi o mesmo declarado DESERTO, encerrada a sessão e lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pela Pregoeira e respectiva Equipe de Apoio.


Cristiane Fagundes Queiroz Soares
Pregoeira Oficial


Lella Souza Aquino
Equipe de Apoio

Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000 - Fone: (34) 3284-9500 - www.arapora.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N.º 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2023
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DE QUADRA DE ÁREA POLIESPORTIVA localizada no Lago do Bem Viver "DIVINO BORGES", n. 781, Residencial Reserva do Lago em Araporã/MG.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura de Araporã/MG, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, conforme Decreto Municipal n. 3219/2017 e tendo em vista o que dispõe o Art. 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93.

RESOLVE:

ADJUDICAR o objeto da licitação na modalidade de Tomada de Preços n. 002/2023, em favor da empresa **JBC CONSTRUTORA LTDA-EPP**, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob n. 01.311.782/0001-42, sediada na Rua Xingu, nº 1290, Bairro Centro, na cidade de Goiatuba/GO, por ter apresentado o menor valor global de R\$ 251.222,80 (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e dois reais, oitenta centavos), considerados compatível com o orçamento inicial feito pelo setor de engenharia do Município, bem como por ter sido regularmente habilitada e atender todas as exigências documentais e técnicas do edital.

De consequência, declaro encerrada a licitação retro mencionada e determino as providências necessárias para celebração do contrato.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ, 06 de junho de 2023.

Sr. **ROBERTO NASCIMENTO ROCHA**
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N.º 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2023
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o que consta dos presentes autos e considerando a regularidade de todo o procedimento licitatório, em especial o julgamento procedido pela Comissão Permanente de Licitações, inserto nestes autos, bem como Parecer Jurídico favorável à homologação, **RESOLVO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro nas disposições do Art. 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, com modificações posteriores, **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório realizado na modalidade **Tomada Preços nº 002/2023**, objetivando a contratação de empresa especializada visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para **REFORMA E AMPLIAÇÃO DE QUADRA DE ÁREA POLIESPORTIVA** localizada no Lago do Bem Viver "DIVINO BORGES", n. 781, Residencial Reserva do Lago em Araporã/MG, apresentando-se como proposta mais vantajosa a da empresa **JBC CONSTRUTORA LTDA-EPP**, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob n. 01.311.782/0001-42, sediada na Rua Xingu, nº 1290, Bairro Centro, na cidade de Goiatuba/GO, por ter apresentado o menor valor global de R\$ 251.222,80 (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e dois reais, oitenta centavos), considerado compatível com o orçamento inicial feito pelo setor de engenharia do Município, bem como por ter sido regularmente habilitada e atender todas as exigências documentais e técnicas do edital.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ, 06 de junho de 2023.

Sr. **ROBERTO NASCIMENTO ROCHA**
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N.º 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

EXTRATO DO CONTRATO Nº 061/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ/MG.
CONTRATADA: NAIARA DE FÁTIMA AZEVEDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS-ME
PROCESSO: 071/2023.

Objeto: Prestação de serviços de show da cantora "NAIARA AZEVEDO", no dia 20 de julho de 2023, durante a comemoração da "XIX Festa do Peão de Boiadeiro", a realizar-se no Centro de Eventos e Esportivas da cidade de Araporã/MG.

O Valor Global estimado deste Contrato é de R\$ 165.000,00 (Cento e sessenta e cinco mil reais).

Dotação Orçamentária: 02.04.01.20032.13392.0039.3.3.90.39.00 - ficha 234 - Serviços Pessoa Jurídica

Data contrato: 30/05/2023.

Prazo: O prazo de vigência terá início na data da assinatura do contrato e término em 20/07/2023, dia da realização do show, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes, mediante termo aditivo, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Fundamentação Legal: O presente contrato tem fundamento no Art. 25, caput e respectivo Inciso III, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, estando as partes sujeitas às demais disposições desta Lei, bem como ao processo de Inexigibilidade nº 007/2023.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1341

Araporã – MG 06 de Junho de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORã.MG.GOV.BR

EXTRATO DO CONTRATO N° 062/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ/MG.
CONTRATADA: M SHOW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
PROCESSO: 072/2023.
Objeto: Prestação de serviços de show artístico do cantor "MURILO HUFF", no dia 23 de julho de 2023, durante a comemoração da "XIX Festa do Peão de Boiadeiro", a realizar-se no Centro de Eventos e Equoterapia da cidade de Araporã/MG.
O Valor Global estimado deste Contrato é de R\$ 255.000,00 (Duzentos e cinquenta e cinco mil reais).
Dotação Orçamentária: 02.04.01.20032.13392.0039.3.3.90.39.00 – ficha 234 - Serviços Pessoa Jurídica
Data contrato: 30/05/2023.
Prazo: O prazo de vigência terá início na data da assinatura do contrato e término em 23/07/2023, dia da realização do show, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes, mediante termo aditivo, nos termos da Lei n° 8.666/93.
Fundamentação Legal: O presente contrato tem fundamento no Art. 25, caput e respectivo Inciso III, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, estando às partes sujeitas às demais disposições desta Lei, bem como ao processo de Inexigibilidade n° 008/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORã/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORã.MG.GOV.BR

PROCESSO LICITATÓRIO N° 069/2023
MUNICÍPIO DE ARAPORã/MG
PREGÃO PRESENCIAL N° 034/2023 - REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS para locação de TENDAS E BANHEIROS QUÍMICOS em atendimento às necessidades das diversas secretarias municipais do Município de Araporã/MG.

DESPACHO. Tendo em vista o que consta dos presentes autos e considerando a regularidade de todo o procedimento licitatório, em especial o julgamento e a adjudicação procedidos pela pregoeira Oficial, inserto nestes autos, bem como Parecer Jurídico favorável à homologação, **RESOLVO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro nas disposições do art. 4º, XXII da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, com modificações posteriores, **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n° 034/2023, objetivando, REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de locação de TENDAS E BANHEIROS QUÍMICOS em atendimento às necessidades das diversas secretarias municipais do Município de Araporã/MG, apresentando-se como proposta mais vantajosa(s) a(s) da(s) Empresa(s), vencedora(s) dos itens abaixo relacionados:

- **MINAS GOIAS ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA**, regularmente inscrita no CNPJ sob n. 28.452.000/170, já declarada **HABILITADA** por atender todas as exigências documentais editalícias **VENCEDORA** nos itens 01 e 02 por apresentar o menor preço unitário dentro do estimado, perfazendo um VALOR GLOBAL DE PROPOSTA de **R\$ 89.820,00 (Oitenta e nove mil e oitocentos e vinte reais)**, nos valores unitários registrados no mapa de apuração em anexo.

- **FOX COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI**, regularmente inscrita no CNPJ sob n. 34.275.785/0001-27, já declarada **HABILITADA** por atender todas as exigências documentais editalícias **VENCEDORA** nos itens 03, 04, 05, 06, 07 e 08 por apresentar o menor preço unitário dentro do estimado, perfazendo um VALOR GLOBAL DE PROPOSTA de **R\$ 177.600,00 (Cento e setenta e sete mil e seiscentos reais)**, nos valores unitários registrados no mapa de apuração em anexo.

Importa-se o presente Pregão na importância total de **R\$ 267.420,00 (Duzentos e sessenta e sete mil e quatrocentos e vinte reais)**.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORã aos 06 de junho de 2023.

Sr. Celso Romildo Guerinio
Secretário Municipal de Administração



MUNICÍPIO DE ARAPORã
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N° 150/2023

INSTITUI O PLANO DE CARGOS E
CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO
MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE
ARAPORã - MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, por meio dos representantes legais do povo aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais do magistério público do Município de Araporã, Estado de Minas Gerais, em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislações correlatas.

Art. 2º Serão contemplados pela presente Lei com benefícios, vantagens e demais acréscimos, os profissionais do magistério.

Parágrafo único. Atribuir-se-á direitos e deveres, quando couber, conforme o disposto nesta Lei, aos detentores de cargo de provimento em comissão, função gratificada e contratados por tempo determinado e de excepcional interesse público.

Art. 3º O regime jurídico dos profissionais do magistério público municipal é o estatutário, nos termos da Lei Complementar Municipal n.123, de 2020 e suas posteriores alterações.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS



MUNICÍPIO DE ARAPORã
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Esta Lei será regida pelos seguintes princípios e valores:

I - a valorização do servidor da Educação como condição essencial para o sucesso de uma política educacional voltada para a qualidade;

II - a promoção funcional na carreira, de acordo com a formação e qualificação profissional do servidor e a avaliação do seu desempenho;

III - a participação do servidor na elaboração e execução do projeto político pedagógico da escola;

IV - a socialização do conhecimento como condição de implantação e alicerce da horizontalidade nas relações internas e externas da escola;

V - o compromisso com uma escola verdadeiramente cidadã, estatal quanto ao financiamento, pública quanto à destinação e autônoma quanto à gestão;

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - rede municipal de ensino: o conjunto de instituições, unidades de serviço e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - cargo público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, conferidas ao servidor público, criadas por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

III - cargo de provimento efetivo: aquele constante do quadro permanente, a ser preenchido mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV - cargo de provimento em comissão: aquele de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, instituído para provimento de funções de direção, chefia e assessoramento;

V - função gratificada: aquela função de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, a ser exercida por servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, instituída para provimento de funções de direção, chefia e assessoramento;

VI - classe de cargos: agrupamento de cargos da mesma natureza funcional, mesma



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1341

Araporã – MG 06 de Junho de 2023.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

referência de vencimento, mesma denominação e substancialmente idêntico quanto ao nível de formação, grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício;

VII – profissional de apoio à educação: toda pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

VIII – profissionais do magistério público da educação básica: profissionais que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional;

IX – docentes: servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação do aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;

X – especialistas da educação: servidores que exercem tarefas na área pedagógica de assessoramento, planejamento, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação e outras similares;

XI – grupo ocupacional: o conjunto de carreiras com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho e ao grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

XII – carreira: série de classes do mesmo grupo ocupacional, semelhantes quanto à natureza do trabalho e organizadas segundo o grau de complexidade, qualificação, formação e responsabilidade no seu desempenho;

XIII – órgão: conjunto de atividades considerado como unidade da estrutura orgânica do Poder Executivo;

XIV – lotação: a unidade onde o servidor é designado para desempenhar as suas atribuições;

XV – nível: classificação remunerada na forma de promoção, segundo o grau de titulação mínimo exigido para cada cargo ou função pública, o qual deverá seguir um crescimento gradativo correspondendo a cada fator de promoção disposto em conformidade com o Anexo Ia esta Lei;

XVI – símbolo: posição dos cargos públicos e funções públicas na tabela de vencimentos;

XVII – tabela de vencimentos: conjunto organizado em símbolos das retribuições pecuniárias adotadas pelo Poder Público;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

XXVIII – progressão horizontal: posicionamento do servidor a um grau remuneratório superior aquele em que se encontra atualmente, pela classificação na promoção referente à mudança de classe, decorrente da avaliação do seu desempenho e logo após cumprimento do interstício necessário para cada classe;

XXIX – progressão vertical: inclusão do servidor em determinado nível devido à sua qualificação e formação profissional no exercício do cargo, comprovado pela sua formação escolar ou qualificação profissional, ou ainda por curso extracurricular, observada a progressão horizontal com a permanência na classe em que estiver ocupando;

XXX – interstício: lapso e tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão;

XXXI – vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei;

XXXII – pessoas com deficiência: são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas;

XXXIII – unidade escolar: espaço coletivo de atendimento gratuito e privilegiado de vivência, com o objetivo de formar e desenvolver cada indivíduo em seus aspectos cultural, social e cognitivo.

TÍTULO II

DO PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º O Plano de cargos e carreira dos servidores considerados profissionais do magistério compõe-se dos seguintes cargos de provimento efetivo:

I – professor da educação básica: com habilitação em nível superior – licenciatura plena, em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Educação Superior – FEB II;

II – especialistas da educação: orientador educacional, psicopedagogo e supervisor pedagógico;

§ 1º Consideram-se também profissionais do magistério, além dos cargos listados neste



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo, demais servidores que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção escolar.

§ 2º O professor da educação básica terá mencionado em sua lotação e documentação a disciplina curricular para o cargo o qual foi concursado, respeitadas a habilitação específica.

CAPÍTULO II DAS CARREIRAS

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 7º A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

I – habilitação profissional como condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – profissionalização que presuponha vocação e dedicação ao magistério, qualificação profissional, aperfeiçoamento contínuo e condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão;

III – equanimidade no exercício dos direitos, vantagens e deveres profissionais do magistério e na oferta das condições adequadas para o desenvolvimento do trabalho educativo;

IV – promoção funcional na carreira mediante tempo de serviço e merecimento;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VI – piso salarial profissional;

VII – ingresso mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre em estágio inicial do nível correspondente à classe de habilitação do candidato aprovado;

VIII – participação dos profissionais do Magistério na elaboração e execução da proposta político-pedagógica da Escola;

Art. 8º A carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltada especialmente para:

I – o plano desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;

II – a gestão democrática da Educação Infantil e Ensino Fundamental;

III – a garantia de padrão de qualidade.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Art. 9º Os cargos dos profissionais do Magistério Municipal dispostos no artigo 6º desta Lei congregam-se nas seguintes carreiras:

I – professor, constituída dos profissionais que exercem atividades de docência;

II – especialista da educação, constituída dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de docência, incluídas as de administração escolar, psicopedagogia, supervisão pedagógica e orientação educacional;

Art. 10. As tabelas de vencimentos dos cargos nas respectivas carreiras, classes e níveis, relacionando cada um deles ao valor do vencimento inicial em cada carreira, são resultantes de uma matriz, cujo eixo vertical reflete os níveis da progressão vertical do servidor, e o eixo horizontal se refere às classes da progressão horizontal, que constam do Anexo I desta Lei.

Art. 11. A revisão do vencimento inicial dos cargos de cada carreira dos profissionais do magistério da Educação fica condicionada à capacidade financeira do Município, inclusive diante do aumento progressivo decorrente de despesas devido à implementação deste Plano.

CAPÍTULO III DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 12. Integram o plano de cargo, carreira e remuneração dos profissionais do magistério do Município de Araporã os cargos de provimento efetivo relacionados no Anexo I, organizados em níveis e classes.

Parágrafo único. As classes constituem as linhas de progressão horizontal.

Art. 13. Os níveis constituem as linhas de promoção na progressão vertical que são estruturados de acordo com o grau de escolaridade mínima exigida, resguardados os requisitos mínimos de escolaridade para provimento no cargo efetivo por meio de concurso, segundo as seguintes definições:

I – docentes:

a) Nível I: Professor da Educação Básica - FEB II - com formação em curso de licenciatura plena em pedagogia, curso de licenciatura plena de normal superior, curso em nível



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1341

Araporã – MG 06 de Junho de 2023.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

de ensino superior de licenciatura plena ou outra graduação em nível superior correspondente à área do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

b) Nível II: Professores com habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena e curso de pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas lato sensu referente à área do cargo concursado ou na área pedagógica.

c) Nível III: professores com habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena para o cargo concursado, com título de mestre resultante de tese defendida no campo da educação.

d) Nível IV: professores com habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena para o cargo concursado, com título de doutor resultante de tese defendida no campo da educação.

II - Especialistas da Educação:

a) Nível I: licenciatura em pedagogia ou normal superior, cuja certificação habilite o profissional para exercer as funções de orientador educacional, psicopedagogo ou supervisor pedagógico.

b) Nível II: licenciatura plena e curso de especialização ou pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas lato sensu de formação pedagógica referente ao cargo concursado, em conformidade com as disposições legais do Ministério da Educação, cuja certificação habilite o profissional para exercer as funções de orientador educacional, psicopedagogo ou supervisor pedagógico.

c) Nível III: Licenciatura plena mais a apresentação de certificado de título mestre resultante de tese defendida no campo da educação.

d) Nível IV: Licenciatura plena que mais a apresentação de certificado de título de doutor resultante de tese defendida no campo da educação.

§ 1º É considerado como curso de pós-graduação ou especialização, lato sensu, o curso com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, em conformidade com as disposições legais do Ministério da Educação.

§ 2º Compete ao departamento de recursos humanos da Administração Municipal, com anuência ou parecer fundamentado emitido pela Secretaria Municipal de Educação, a análise e aprovação da documentação referente à formação escolar do servidor para efeito de seu



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

provimento no cargo e consequente evolução na carreira, na forma desta Lei.

Art. 14. Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" da tabela de vencimentos correspondente e a esta classe retorna quando vago, conforme o Anexo I.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 15. A promoção do servidor de que trata este título é feita mediante a progressão vertical para os níveis correspondentes, na mesma classe, devido à sua qualificação e formação profissional para o exercício do cargo, comprovado pela sua formação escolar e deve ser requerido previamente pelo interessado, nos meses de janeiro e de julho.

§ 1º A promoção do servidor estível detentor de cargo de provimento efetivo ocorre imediatamente após a emissão de ato administrativo por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a análise e a aprovação pelo departamento de recursos humanos do Município mediante parecer prévio da Secretaria Municipal de Educação sobre a documentação que comprove a sua formação escolar ou certificação em cursos do nível solicitado.

§ 2º A promoção do servidor ocorrerá de um nível para outro quando atendidas às exigências do parágrafo anterior.

§ 3º O efeito financeiro decorrente da promoção do servidor, quando aprovada, terá início a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do protocolo de toda a documentação comprobatória para o nível solicitado.

§ 4º No eixo vertical da tabela de vencimentos de cada carreira, o servidor terá, em relação ao vencimento do mesmo nível anterior da carreira, um aumento na promoção conforme Anexo I.

§ 5º Os servidores somente terão direito à promoção após o cumprimento e aprovação do estágio probatório.

§ 6º O servidor considerado profissional do magistério superior que acumular cargos de provimento efetivo em conformidade com os dispositivos constitucionais terá a promoção deferida para cada cargo analisando a certificação apresentada.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 16. Consiste a progressão horizontal do servidor de que trata este título o posicionamento do servidor em grau remuneratório superior àquele em que se encontra atualmente, pela classificação na promoção referente à mudança de classe, decorrente da obtenção de nota mínima em procedimento de avaliação do seu desempenho e logo após cumprimento do interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na classe em que se encontra.

Art. 17. Defendida a progressão horizontal, o servidor será posicionado na nova classe, no mesmo nível onde se encontrava anteriormente e receberá um aumento na progressão horizontal em relação ao vencimento da classe anterior, conforme fator de progressão disposto no Anexo I, de acordo com a carreira.

Parágrafo único. O servidor que obtiver a progressão horizontal receberá o aumento de que trata este artigo no mês subsequente após a publicação do ato administrativo de concessão da vantagem.

Art. 18. A avaliação de desempenho de que trata este capítulo será realizada anualmente e ao final do interstício de 03 (três) anos será somada a nota obtida em cada uma das avaliações realizadas, sendo a nota final apurada por meio da média aritmética simples e ponderada observada a nota mínima exigida e demais exigências constantes em regulamento.

Art. 19. A contagem do tempo de exercício para fins de progressão horizontal será interrompida sempre referente ao ano em que o servidor:

I - somar duas penalidades na forma de advertência conforme normas definidas no estatuto dos servidores públicos de Araporã.

II - sofrer uma penalidade na forma de suspensão, mesmo que convertida em multa, conforme normas definidas no estatuto dos servidores públicos de Araporã.

III - completar 10 (dez) faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar 15 (quinze) atrasos de comparecimento ao serviço ou saídas antes do término do horário da jornada;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

V - deixar de participar de 3 (três) atividades extraclasse desenvolvidas pela escola;

VI - requerer licenças e afastamentos sem direito à remuneração.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciará nova contagem do interstício exigido para progressão horizontal após a concretização da causa interruptiva.

Art. 20. Suspenderá a contagem do tempo do interstício da progressão horizontal enquanto perdurar as situações seguintes:

I - licença para tratamento de saúde, no que exceder a 120 (cento e vinte) dias, mesmo que em progressão, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

II - tiver afastamento para exercício de atividade não relacionada com o magistério;

III - o período de licenças que ultrapassem o limite de 9 (nove) licenças durante a contagem para o interstício, independente do período de cada licença;

IV - o período de licença para afastamentos motivados por internação hospitalar com o intuito da realização de cirurgias simplesmente estéticas com o objetivo de embelezamento, exceto as cirurgias de reparação em decorrência de doações e acidentes;

Parágrafo único. O período de licença maternidade não suspende a contagem do tempo do interstício para fins de progressão horizontal.

Art. 21. A progressão horizontal começa a incidir na carreira do servidor após sua aprovação no estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 22. Para alcançar a progressão horizontal, o servidor deverá, cumulativamente:

I - cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na classe em que esteja posicionado;

II - ter obtida nota mínima final correspondente à média igual ou superior a 70 (setenta) pontos.

§ 1º Quando as situações descritas no artigo 19 ocorrerem no interstício de um ano letivo, o servidor não deverá ser avaliado.

§ 2º Caso a situação prevista no parágrafo anterior persista por três anos consecutivos, o servidor poderá perder o cargo público por insuficiência de desempenho.

Seção II
Da Avaliação de Desempenho



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1341

Araporã – MG 06 de Junho de 2023.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23. Os profissionais do magistério ocupantes de cargo de provimento efetivo serão submetidos, anualmente, a avaliação de desempenho individual, conforme estabelecido nesta lei e no respectivo regulamento.

§ 1º Será objeto da avaliação tanto o desempenho do trabalho quanto os aspectos comportamentais do servidor como assiduidade, disciplina, iniciativa, produtividade, responsabilidade, dentre outros previstos em regulamento.

§ 2º O resultado da avaliação de desempenho é condição para o progresso horizontal.

Seção III

Dos Critérios Para a Avaliação de Desempenho

Art. 25. O processo de avaliação dos profissionais do magistério deverá ser entendido como um processo contínuo, coordenado por uma comissão geral.

§ 1º A avaliação na unidade escolar será realizada por comissões específicas compostas por servidores efetivos e estáveis e contará com as seguintes composições:

I - para avaliação de professores na função de docência:

- a) o diretor da escola, que presidirá a comissão;
- b) 01 (um) especialista da educação;
- c) 01 (um) professor eleito pelo grupo a ser avaliado, proibida a recondução para o ano subsequente.

II - para avaliação dos especialistas da educação:

- a) o diretor da escola, que presidirá a comissão;
 - b) o Coordenador Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação;
- III - Para a avaliação do diretor da unidade escolar:
- a) o Secretário Municipal de Educação, que presidirá a comissão;
 - b) o coordenador pedagógico da Secretaria Municipal de Educação;
- § 2º Caso a unidade escolar não disponha de número suficiente de pessoal para compor a comissão avaliadora, o Presidente poderá solicitar a indicação de um representante da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O resultado da avaliação somente será modificado com base na aferição dos critérios previstos nesta lei, sendo obrigatória a indicação dos fatos, documentos, circunstâncias



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

e demais elementos de convicção no termo final da avaliação.

§ 4º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 5º O servidor avaliado deverá tomar ciência do resultado da sua avaliação de desempenho.

§ 6º A Comissão Geral de Avaliação de Desempenho profissional deverá definir as diretrizes e critérios de avaliação, de acordo com a legislação vigente.

§ 7º Excepcionalmente, nos casos em que o profissional avaliado pelas comissões descritas nos incisos I e II obtiver média inferior 70% (setenta por cento) do total da avaliação, o processo deverá ser encaminhado para Comissão Geral de Avaliação para certificação das notas atribuídas.

§ 8º Para obtenção da nota de avaliação de desempenho, cada comissão atribuirá uma nota entre 0 (zero) e 100 (cem) pontos.

§ 9º A eleição dos membros que compoerão as comissões será convocada e disciplinada por seu regulamento e, caso as vagas não sejam preenchidas, caberá ao Chefe do Poder Executivo a escolha e nomeação.

§ 10. A Comissão Geral de Avaliação de Desempenho será composta por servidores estáveis e seus titulares farão jus a uma gratificação de pagamento único no mês de dezembro que corresponderá à 5% (cinco por cento) do vencimento de cada membro.

§ 11. A gratificação prevista no parágrafo anterior terá caráter precário e não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 26. A Comissão Geral de Avaliação de Desempenho terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) servidores indicados pelo Prefeito, sendo um deles o Secretário Municipal de Educação que a presidirá;

II - 06 (seis) representantes da carreira do Magistério que serão eleitos pelos próprios profissionais do Magistério sendo:

- a) 01 (um) representante do Centro de Educação Infantil "Antônio Rabelo";
- b) 01 (um) representante do Centro de Educação Infantil "Professora Erolides Silva Meneses";
- c) 01 (um) representante da Escola Municipal de Educação Infantil "Lápis de Cor";



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) 01 (um) representante da Escola Municipal "Prefeito Wilson Alves de Oliveira";
- e) 01 (um) representante da Escola Municipal "Olimpia de Oliveira Vale";
- f) 01 (um) representante dos Especialistas da Educação;

§ 1º Para compor a comissão geral de avaliação de desempenho, o servidor eleito deverá atender aos seguintes critérios:

I - ser estável;

II - não ser integrante da diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais ou órgão sindical equivalente;

III - não ocupar cargo em comissão;

IV - não ter sido candidato a cargo eletivo nas duas últimas eleições municipais.

§ 2º A Comissão Geral de Avaliação de Desempenho será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º O funcionamento das comissões de avaliação de desempenho será objeto de regulamento e caso as vagas não sejam preenchidas pela eleição caberá ao Chefe do Poder Executivo a respectiva escolha e nomeação.

§ 4º Os relatórios de acompanhamento da atuação profissional do servidor avaliado, realizados pela comissão das unidades escolares, deverão ser anexados aos formulários de avaliação de desempenho profissional e encaminhados à comissão geral quando constatado que o servidor avaliado pontuou em critérios que indiquem rendimento abaixo do esperado.

§ 5º A defesa do avaliado deverá ser encaminhada à comissão geral de avaliação de desempenho, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, a contar da data da ciência do resultado obtido, sendo que a comissão que terá 10 (dez) dias consecutivos para emitir o parecer final, a contar da data do protocolo do recurso.

§ 6º Compete às comissões das unidades escolares:

- I - participar das reuniões de trabalho e formações específicas promovidas;
- II - efetuar a avaliação do servidor, em conjunto com os demais membros;
- III - apresentar à comissão geral os formulários de avaliação, sempre que a mesma for realizada;
- IV - assegurar o sigilo e a ética no decorrer de todo o processo de avaliação;
- V - divulgar amplamente os critérios e o período de avaliação no local de trabalho, bem como, a nomeada da comissão avaliadora;
- VI - solicitar a presença, quando necessária, de um representante da Secretaria da



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Educação, para participar do processo de avaliação.

§ 7º Compete à Comissão Geral de Avaliação:

- I - organizar e encaminhar os formulários específicos de avaliação;
- II - orientar os integrantes das comissões das unidades escolares e os assessores técnicos da Secretaria da Educação sobre o processo de avaliação;
- III - mediar o processo de avaliação, quando solicitado formalmente pela comissão da unidade escolar ou avaliado;
- IV - receber das unidades escolares as avaliações quando solicitado, adicionar a avaliação da comissão geral e formalizar os encaminhamentos cabíveis;
- V - homologar o processo de avaliação;
- VI - destituir a comissão da unidade escolar que estiver ferindo a ética profissional e os critérios citados nesta Lei, concludendo os trabalhos com intuito de favorecer ou prejudicar qualquer servidor em processo de avaliação, nomeando outra comissão para continuidade do mesmo;
- VII - encaminhar à Secretaria da Educação, solicitação de acompanhamento do servidor cuja avaliação de desempenho apurou resultado que indiquem rendimento abaixo do esperado.

§ 8º Com exceção dos servidores indicados pelo Prefeito, os demais integrantes da comissão geral de avaliação de desempenho serão eleitos por mandato de um ano, permitida uma recondução por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 9º Os servidores estáveis, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, integrantes da comissão geral de avaliação de desempenho poderão ser substituídos a qualquer tempo.

§ 10. A Secretaria Municipal de Educação dará suporte técnico e administrativo, bem como disporá de todos os recursos necessários para o efetivo funcionamento das comissões de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério.

Art. 27. Para efeito de avaliação de desempenho serão atribuídos pontos para cada critério avaliado descrito no regulamento.

Parágrafo único. O chefe imediato e, quando necessário, mais um servidor com cargo igual ou superior ao servidor submetido à Avaliação de Desempenho, colaborará na aplicação dos critérios previstos no caput deste artigo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1341

Araporã – MG 06 de Junho de 2023.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção IV
Do Resultado das Avaliações

Art. 28. A nota de avaliação anual será obtida pelo somatório das notas dos critérios da avaliação de desempenho.

Art. 29. Os pontos a serem atribuídos para cada item da avaliação de desempenho poderão ser no mínimo 1 (um) e no máximo 5 (cinco) pontos.

Art. 30. A nota final do profissional do magistério será a média aritmética simples das notas das avaliações anuais obtidas em cada um dos anos do interstício necessário para a concessão da progressão horizontal.

Art. 31. Será considerado apto a obter a progressão horizontal o profissional do magistério que obtiver nota final igual ou superior a 70 (setenta) pontos.

Art. 32. O resultado e os instrumentos de avaliação, a indicação dos elementos de convicção e de prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação serão arquivados na pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Art. 33. O profissional do magistério que obtiver duas avaliações anuais consecutivas negativas ou três avaliações negativas não consecutivas, no interstício de cinco anos, será demitido por insuficiência de desempenho.

Parágrafo único. A insuficiência de desempenho somente será decidida e declarada desde que ao servidor seja assegurado o pleno direito de defesa e contraditório, e que a decisão tenha como base descritiva, inteligível, confiável, comunicável e comparável os resultados anuais das avaliações de desempenho do servidor, e com a condição de que tenham sido elas do conhecimento do servidor avaliado.

Seção V
Dos Recursos

Art. 34. Os servidores avaliados que se sentirem prejudicados em quaisquer das avaliações previstas nesta Lei, poderão entrar com recurso administrativo junto à Comissão de Avaliação de Desempenho, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência por

parte do servidor.

Art. 35. A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá apresentar o resultado do julgamento do recurso em até 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo do recebimento do recurso.

Art. 36. Para a avaliação de desempenho serão utilizados formulários próprios, conforme previsto em regulamento.

CAPÍTULO VI
DAS VANTAGENS ESPECIAIS
SEÇÃO I
Das Férias e do Recesso

Art. 37. O Professor e os Especialistas da Educação em efetivo exercício das atividades terão direito a 30 (trinta) dias de férias anuais consecutivas, acrescidos de 15 (quinze) dias de recesso, de acordo com o interesse da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Os demais servidores lotados na Secretaria da Educação têm direito a 30 (trinta) dias de férias anuais.

§ 2º O período de férias e recesso disposto neste artigo será concedido conforme o calendário escolar da unidade escolar em que o servidor exercer suas funções laborativas.

SEÇÃO II
Das Gratificações

Art. 38. O servidor da carreira do magistério fará jus às gratificações nos casos e percentuais abaixo relacionados:

I - 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo para o Professor que tenha regularmente matriculado em uma turma, número igual ou superior a 5 (cinco) alunos com deficiência, comprovado via laudo médico.

II - 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do Professor efetivo, regente de turmas ou de aulas, desde que devidamente atuantes no processo de aprendizagem, ativos e assíduos na escola, que realizem práticas pedagógicas diferenciadas e inovadoras, trazendo qualidade e melhoria para o aprendizado escolar, e do Supervisor Pedagógico, responsável pelo



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

acompanhamento das turmas, desde que devidamente atuantes no processo de aprendizagem, ativos e assíduos na escola conforme regras estabelecidas em regulamento.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Educação a avaliação e o acompanhamento das turmas com alunos classificados como pessoas com deficiência, para efeito da concessão das gratificações previstas no inciso I.

§ 2º O adicional previsto no inciso II destina-se também ao supervisor pedagógico atuante na escola que acompanha, orienta e monitora os professores em desenvolvimento das práticas pedagógicas inovadoras e diferenciadas.

§ 3º Fará jus à gratificação por atuação docente inovador o professor que alcançar nota mínima de 8,0 (oito) pontos como média final resultante das notas obtidas nos relatórios e avaliações realizadas pelo diretor da unidade escolar e pelo especialista da educação que comprovem sua prática pedagógica, conforme regulamento.

§ 4º Para o recebimento do adicional previsto no inciso II o supervisor pedagógico deverá alcançar nota mínima de 8,0 (oito) pontos na avaliação do diretor da unidade escolar, a respeito de sua prática de gestão pedagógica no que se refere ao acompanhamento, auxílio, orientação e validação do trabalho do professor, conforme regulamento.

§ 5º Todas as avaliações, fichas e práticas pedagógicas deverão estar apuradas e validadas até o vigésimo quinto dia de cada mês que finaliza o período avaliativo, com planilha de notas devidamente consolidadas, a fim de ser lançada na folha de pagamento em tempo hábil.

§ 6º As gratificações previstas neste artigo não serão pagas nos períodos de férias e recesso escolares.

§ 7º As gratificações de que trata este capítulo serão calculada sobre o vencimento do servidor, podendo ser percebidas concomitantemente, se assim forem justificadas e computadas para as situações previstas neste artigo.

Art. 39. A função gratificada de Vice-Diretor será preenchida somente quando a escola de sua lotação tiver o número igual ou superior a 100 (cem) alunos podendo ser ocupado por servidor efetivo do quadro do magistério ou do administrativo.

§ 1º Ao assumir as funções de Vice-Diretor, o servidor fará jus à uma gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) calculada sobre o vencimento básico.

§ 2º Tanto o Diretor quanto o Vice-Diretor deverão, obrigatoriamente, cumprir jornada

de 40 (quarenta) horas semanais na função, atendendo assim as necessidades da escola;

§ 3º Nas escolas onde há o turno noturno o Diretor fará escala de revezamento com Vice-Diretor para atendimento eficaz aos três turnos da escola;

§ 4º Para efeito desta Lei funções gratificadas são retribuições atribuídas ao exercício de função de direção, chefia e assessoramento, seja nas unidades escolares ou na Secretaria Municipal de Educação, instituído com acréscimo no vencimento do servidor nomeado para exercê-la.

§ 5º O percentual relativo à função gratificada será calculado sobre o vencimento do servidor, que corresponderá ao valor estabelecido no padrão de vencimento em que se encontrar.

§ 6º Os professores ou especialistas da educação que exerceram a função de Diretores e Coordenadores Pedagógicos receberão sobre o vencimento gratificação nos seguintes termos:

I - GF1: os Diretores de escolas municipais, com números de alunos de 301 (trezentos e um) a 799 (setecentos e noventa e nove) alunos, fará jus a uma gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o seu vencimento;

II - GF2: os Diretores de escolas municipais com números de alunos de 99 (noventa e nove) a 300 (trezentos) alunos, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento;

III - GF3: os professores ou especialistas da educação quando em exercício na função de Coordenador Pedagógico lotado na Secretaria Municipal de Educação, fará jus a uma função gratificada correspondente a 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento.

§ 7º A gratificação não será incorporada aos vencimentos do servidor efetivo e não incidirão para efeito de aposentadoria.

§ 8º Os professores ou especialistas da educação detentores de dois cargos efetivos, perceberão a gratificação por atuação referente apenas ao cargo mais antigo do concurso.

Seção III
Dos Cargos de Provimento em Comissão e Função Pública

Art. 40. O servidor designado para o exercício de cargo de provimento em comissão deverá optar:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1341

Araporã – MG 06 de Junho de 2023.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - pelo vencimento de seu cargo efetivo ou cargos efetivos, quando acumuláveis, mais as vantagens pessoais do cargo ou cargos quando acumuláveis ou;

II - pelo vencimento do cargo em comissão.

Art. 41. As funções gratificadas de que trata este capítulo correspondem a encargos que não fazem parte das atribuições próprias dos cargos de provimento efetivo, constituindo vantagem transitória.

Art. 42. Somente serão designados para o exercício de funções gratificadas servidores públicos do município detentores de cargos de provimento efetivos.

Parágrafo único. A designação a que se refere o caput deste artigo será feita pelo Prefeito e levará em conta o nível de escolaridade, a experiência profissional e a habilitação legal necessária ao desempenho da função.

Art. 43. O cargo de provimento em comissão de Diretor Escolar, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, será exercido em regime de dedicação exclusiva por professor ou especialista da educação, vedado ao seu ocupante exercer outro cargo na Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer ente da federação.

Art. 45. A função gratificada de vice-diretor terá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 46. A nomeação dos servidores para exercer o cargo em comissão de Diretor, e a função gratificada do Vice-Diretor de Escola Municipal é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Art. 47. Poderá ocupar o cargo de Diretor e exercer a função gratificada de Vice-Diretor das escolas municipais, o servidor que atender as exigências previstas em decreto municipal que dispôs sobre o processo de indicação.

Art. 48. Havendo vacância do cargo de Diretor Escolar, o Vice-Diretor assumirá o cargo caso o Chefe do Poder Executivo não opte por nomear novo Diretor Escolar.

CAPÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I Da Carga Horária

Art. 57. A jornada de trabalho semanal do professor do ensino fundamental e da



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

educação infantil será de no mínimo 24 horas semanais e no máximo 40 horas semanais, podendo estender até o limite de 60 horas, em formato de extensão de aulas, quando houver necessidade de lotação da rede ou vacância de cargo nas escolas.

Parágrafo único. Da jornada total prevista no caput, dois terços serão cumpridos em sala de aula e um terço será destinado para atividades extraclasses que serão reservadas para estudos, planejamento, preparação e avaliação de trabalhos didáticos, atividades de pesquisa, colaboração com a administração da escola, reuniões, trabalhos coletivos na escola, confecção de materiais pedagógicos, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola, dentre outros, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 58. A jornada de trabalho semanal do professor em função docente fica distribuída conforme a tabela descrita no Anexo IV desta Lei.

§ 1º A hora-aula do professor tem duração de 50 (cinquenta) minutos em sala de aula e a hora-atividade ou extraclasses tem duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º A carga horária mensal dos professores será determinada pela fórmula 5,25*(Hora-Aula Ministrada + Hora-Atividade), onde:

I - o índice 5,25 refere-se à quantidade média de semanas mensais estipulada em 4,5 (quatro vírgula cinco), acrescido de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) que representa 1/6 (um sexto) correspondente ao repouso semanal remunerado;

II - o termo hora-aula ministrada refere-se à carga horária com o aluno em sala de aula, obedecendo ao limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária semanal do professor;

III - os professores destinados a atuar nos CEMEIS e EMEIS, deverão obrigatoriamente exercer carga horária correspondente ao quadro curricular, núcleo comum, do ano em exercício.

Art. 59. O número total de aulas semanais de docente, observadas as diretrizes contidas no Anexo IV, será distribuída da seguinte forma:

I - na jornada de 24 horas semanais serão realizadas 16 (dezesseis) aulas de 50 minutos de trabalho com o aluno e 8 (oito) horas com atividades extraclasses;

II - na jornada de 40 horas semanais serão realizadas 27 (vinte e sete) aulas de 50 minutos de trabalho com o aluno e 13 (treze) horas com atividades extraclasses;

§ 1º Nas atividades extraclasses dos professores com jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais serão destinadas 04 (quatro) horas aos trabalhos de planejamento, pesquisa,



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

correção e elaboração das atividades desenvolvidas e reuniões pedagógicas; 01 (uma) hora de reflexão sobre a prática pedagógica com o supervisor pedagógico e 03 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo na escola.

§ 2º Nas atividades extraclasses dos professores com jornada de 40 (quarenta) horas semanais serão destinadas 08 (oito) horas aos trabalhos de planejamento, pesquisa, correção e elaboração das atividades desenvolvidas e reuniões pedagógicas; 02 (duas) horas de reflexão sobre a prática pedagógica com o supervisor pedagógico e 03 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo na escola.

§ 3º Quando ocorrerem casos em que a necessidade das aulas extrapolarem o quantitativo de horas das cargas horárias dispostas, serão atribuídas aulas em caráter de extensão de horas para o professor.

§ 4º A jornada de trabalho do profissional da educação, no exercício de qualquer atividade de suporte pedagógico direto ou extraclasses, em unidade escolar ou em unidades técnico-administrativas da Secretaria Municipal de Educação, exceto Direção e Vice-Direção, será correspondente ao total de sua carga horária do cargo efetivo.

§ 5º É obrigatória a participação de todos os professores nas atividades complementares de cunho pedagógico em dia e hora determinado pela direção da unidade escolar ou pela Secretaria Municipal de Educação, sendo essas atividades supervisionadas por especialistas da educação, sem prejuízo da carga horária destinada à efetiva regência de classe ou aulas.

Art. 60. Os especialistas da educação farão 40 (quarenta) horas semanais assim discriminadas:

I - A jornada semanal do especialista será de 30 horas de efetivo trabalho na escola, 08 (oito) horas de estudo em local de livre escolha para planejamento, pesquisa, elaboração de propostas e 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo na escola.

II - quando ocorrer de exceder a carga horária de trabalho, serão atribuídas extensão de horas, para o especialista.

§ 1º em caso de vacância de cargo caberá a Secretaria Municipal de Educação organizar um servidor para ocupar a vaga.

§ 2º ao especialista da educação cabe participar de todas as atividades extraclasses relacionadas aos professores como preparador, orientador ou gestor daquele momento proposto;

§ 3º no caso dos especialistas que fazem atendimentos individuais, mediante



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

necessidade da escola, deverá atender a demanda em caráter de escala no turno dentro das 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 61. O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, sempre que houver necessidade e a critério da Secretaria Municipal de Educação, com vencimento correspondente à respectiva jornada.

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar só terá lugar após despacho favorável da Secretaria Municipal de Educação, em pedido fundamentado pelo Diretor da unidade escolar no qual fique demonstrada a necessidade da medida em caráter provisório.

§ 2º Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, exceto se houver compatibilidade de horários e nos casos previstos em lei.

§ 3º O professor que atua no ensino fundamental, por área ou por conteúdo, quando não completar a carga horária correspondente ao cargo em sala de aula e atividades exigidas pelo projeto político pedagógico da escola, assumirá aulas de conteúdos afins.

§ 4º São conteúdos de afins:

I - línguas e suas tecnologias - Português e seus desdobramentos, Arte, Educação Física, Inglês e Espanhol.

II - ciências biológicas - Ciências Biológicas, Química, Física, Biologia e Matemática.

III - ciências exatas - Matemática e Ciências

IV - ciências humanas - Geografia e História

V - ciências da religião - Ensino Religioso

§ 5º Após distribuição de aulas e turnos, professores com carga horária incompleta deverão compor seu quadro de horas com aulas afins ao seu componente curricular.

§ 6º As aulas deverão ser distribuídas aos primeiros professores efetivados na rede, observando-se os critérios de maior tempo de serviço, maior nota na última avaliação de desempenho, maior idade, e assim sucessivamente até o último colocado.

Art. 62. O número mínimo de horas aula deverá ser cumprido apenas em uma unidade escolar mediante demanda necessária para atender a grade curricular estabelecida pelas escolas.

§ 1º Caso não haja aulas da disciplina do professor em número suficiente para que possa cumprir a sua jornada normal de trabalho apenas em um turno, a carga horária será complementada em outro turno, conforme necessidade da unidade escolar.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1341

Araporã – MG 06 de Junho de 2023.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS
Seção II
Das Faltas

Art. 63. As faltas ao trabalho são caracterizadas:

I - por dia;

II - por hora-aula ou hora-atividade

§ 1º O professor e o especialista da educação, integrante da carreira do Magistério que faltar ao serviço perderá:

I - a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal;

II - 1/100 (um centésimo) da remuneração mensal por hora-atividade ou hora-aula não cumprida;

III - parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima da tolerância, ausências eventuais e férias antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, aplica-se ao conceito de hora-atividade as escurtidas em unidades escolares ou unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O atraso igual ou superior a 15 (quinze) minutos do professor, acarretará desconto do valor total da hora-aula.

§ 4º O professor ou especialista que tiver registrado 4 (quatro) horas de atrasos durante o período de 60 (sessenta) dias, poderá ser suspenso por quinze dias.

§ 5º O especialista da educação deverá informar as faltas dos professores no médio mensalmento à secretaria da escola.

Seção III
Da Redução de Carga Horária

Art. 64. O professor ou especialista da educação que for legalmente responsável por pessoa com deficiência ou necessidades especiais em tratamento especializado terá direito, sem prejuízo do vencimento base, à seguinte redução de jornada:

I - 25% do computo geral da carga horária para o professor regente de turmas ou de aulas;

II - ao especialista é permitida a redução com no mínimo 24 horas.

Parágrafo único. No caso dos professores, a redução da jornada também incidirá sobre



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

as horas destinadas ao cumprimento das atividades extraclasses.

Art. 65. É vedada a redução de jornada para especialistas que cumprem carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 66. O requerimento do servidor pretendendo o benefício da redução de jornada deve ser dirigido à Secretaria Municipal de Educação e instruído com certidão de nascimento, termo de custeio ou tutela, conforme o caso, e atestado médico de que o dependente é pessoa com deficiência ou necessidades especiais.

Parágrafo único. No atestado médico deverá constar o código CID da doença ou do problema relacionado à saúde motivador do pedido.

Art. 67. Recebido o expediente pela autoridade competente, esta o encaminhará ao serviço de perícias médicas do Município.

Art. 68. Feito o exame do expediente, o serviço médico emitirá laudo conclusivo, o qual ficará arquivado em prontuário próprio naquele órgão, sendo expedido um extrato desse laudo, onde deverá ser esclarecido se a sua conclusão foi favorável ou desfavorável ao atendimento do pedido.

§ 1º Caso a conclusão do laudo médico tenha sido favorável, o extrato a que se refere o caput deverá informar também se a doença identificada no atestado médico é de caráter irreversível ou provisório.

§ 2º O prazo de validade da concessão em caráter provisório é de 1 (um) ano, contado da data da publicação do despacho concessório, podendo ser renovado mediante pedido formal realizado conforme procedimento previsto neste título, que deverá ser realizado até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, sob pena de revogação do benefício.

Art. 69. O servidor em gozo da redução de jornada assumirá compromisso por escrito de, caso de cessada a situação que gerou a concessão do benefício, por qualquer motivo, comunicar esse fato imediatamente ao setor de pessoal do órgão de lotação do seu cargo ou função, a fim de que seja feito o devido cancelamento da concessão, sob pena de devolução aos cofres públicos da importância que recebeu indevidamente pelas horas não trabalhadas, a que estava sujeito a partir da cessação daquela situação.

Parágrafo único. Cancelada a concessão, deverá ser comunicada essa ocorrência ao serviço médico, para a devida anotação no prontuário próprio.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO III
DA MOVIMENTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DA LOTAÇÃO

Art. 70. A lotação do pessoal do quadro dos Profissionais do Magistério nas respectivas unidades será aprovada anualmente pela Secretaria Municipal de Administração, conforme proposta da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal, a garantia do padrão de qualidade do ensino e o projeto político pedagógico de cada unidade escolar.

§ 1º O profissional do magistério, em exercício em mais de uma unidade escolar, será lotado na unidade onde prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 71. É facultado ao profissional do magistério solicitar nova lotação, mediante transferência, que poderá ser atendida ou não a critério da Administração Municipal, desde que não traga prejuízo à unidade onde estiver lotado e exista vaga na unidade para onde deseja transferir-se.

Art. 72. O docente que estiver lecionando determinada disciplina ou área de estado poderá ser transferido, a seu pedido, para o ensino de outra matéria, desde que devidamente habilitado e a critério da Secretaria Municipal de Educação, respeitando-se em qualquer caso o regime de trabalho e o cargo no qual tomou posse.

Art. 73. Compete à Secretaria Municipal de Educação e aos diretores das escolas municipais em regime de responsabilidade solidária, organizar o quadro de lotação de pessoal em cada escola, inclusive realizar alterações no quadro para o bom andamento dos trabalhos e em consonância com o interesse público.

§ 1º As vagas na unidade escolar referente às turmas e aulas são atribuídas aos professores detentores de cargo de provimento efetivo e de provimento em função pública decorrente de estabilidade, que tem vaga assegurada na rede municipal de ensino e que comporvar mais tempo na rede municipal de ensino conforme lista classificatória em concurso público, em ordem decrescente.

§ 2º As vagas na unidade escolar são atribuídas aos demais profissionais que tem vaga assegurada na rede municipal de ensino e que comporvar maior tempo na rede municipal



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

de ensino conforme lista classificatória em ordem decrescente.

§ 3º O professor eventual poderá ser aquele que tiver menor tempo de serviço na rede municipal de educação.

§ 4º (Revogado)

Art. 74. Fica estabelecido que o professor só poderá completar seu cargo com matérias afins quando esgotadas as aulas do conteúdo para o qual o servidor é habilitado e concursado, quando for o caso.

Art. 75. Na vacância de cargo para fins de extensão ou trabalho suplementar, será dada a prioridade ao servidor efetivo que tenha qualificação profissional para exercer o cargo, devendo ser indicado pelo Diretor da unidade escolar e aprovado pelo Secretário Municipal de Educação, observando preferencialmente a ordem dos seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço na carreira do magistério no Município;

II - maior nota na avaliação de desempenho do ano anterior;

III - melhor desempenho da turma em que atuou no ano letivo anterior;

IV - maior idade.

CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO

Art. 76. A remoção é o ato mediante o qual o servidor efetivo passa a exercer suas funções em outro órgão ou unidade administrativa da Administração Direta, Autarquia ou Fundações, sem que se modifique a sua situação funcional.

§ 1º A remoção será feita pela Secretaria Municipal de Administração, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação, considerada a conveniência do serviço e pode ser determinada:

I - a pedido do servidor efetivo;

II - de ofício, por necessidade do ensino.

§ 2º Fica vedada a remoção de lotação do servidor durante o seu estágio probatório.

§ 3º A remoção do servidor da educação far-se-á no mês de janeiro ou à época de receso ou férias escolares, salvo motivo devidamente justificado.

§ 4º Os pedidos de remoção devem ser protocolizados na Secretaria Municipal de Educação nos meses de outubro e novembro de cada ano, e deverão ser atendidos, em sentido



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1341

Araporã – MG 06 de Junho de 2023.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

caso, até o dia 15 de janeiro subsequente.

Art. 77. No processo de escolha para o preenchimento da vaga decorrente da remoção de servidor terá precedência sobre os demais o servidor melhor classificado na última avaliação de desempenho.

Art. 78. Para a remoção de ofício, por necessidade do ensino, será escolhido o servidor efetivo que tenha sido lotado mais recentemente na vaga do mesmo turno.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá determinar em qualquer época do ano a remoção do servidor, em caráter provisório e excepcional, para o bom andamento do trabalho.

CAPÍTULO III DA READAPTAÇÃO

Art. 79. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se o servidor for julgado incapaz para o serviço público, será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º Em qualquer hipótese, investindo cargo de igual vencimento, a readaptação dar-se-á em cargo de vencimento imediatamente superior.

Art. 80. O professor ou especialista da educação que por motivos de saúde tiver suas funções limitadas para o desempenho de suas funções, comprovado por laudo ou parecer médico do órgão competente, poderá ser readaptado, sem perder sua condição de docente e demais benefícios e vantagens que dispõe esta Lei, se exercer suas atividades em conformidade as seguintes funções:

I - elaboração de conteúdos curriculares em apoio aos professores regentes da sala de aula ou reforçador de conteúdos curriculares, quando for possível;

II - elaboração, aplicação e correção de avaliações do conteúdo programático e outras que se fizerem necessárias;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - elaboração, implantação e evocação de campanhas, projetos, palestras, seminários e conferências com temáticas transversais em apoio aos professores regentes da sala de aula e trabalho com a comunidade escolar em geral.

Art. 81. Quando da lotação dos profissionais do magistério ocorrer falta de salas ou turmas para designação do servidor, este poderá exercer uma função complementar de que trata este capítulo.

CAPÍTULO IV DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 82. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º Nos demais casos, o Município poderá autorizar a cessão de servidores desde que haja convênio com o cessionário e seja comprovada e aceita a relevância do ato para a educação, hipótese em que o ônus ficará para o Município cedente.

§ 3º A avaliação de desempenho do servidor cedido, para efeito de sua progressão vertical na carreira, terá como referência a sua atuação junto ao órgão ou entidade em que estiver em exercício.

§ 4º O prazo de vigência de uma cessão poderá ser encerrada, a qualquer momento, por ato unilateral de cedente, do cessionário ou do agente público cedido.

§ 5º A cessão far-se-á mediante Decreto.

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PARA CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 83. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

horário, abster-se do exercício do cargo efetivo para participar de cursos para aperfeiçoamento profissional.

Art. 84. Aperfeiçoamento profissional é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para melhoria do ensino, tendo como objetivos:

I - promover a formação e qualificação profissional do servidor;

II - criar e desenvolver habilidades, hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

III - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados definidos no Planejamento da sua unidade ou grupo de trabalho;

IV - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento profissional dos servidores; e

V - criar e desenvolver práticas e valores pedagógicos visando a eliminação de todas as formas de preconceito e de discriminação de grupos sociais diferenciados, fortalecendo a cidadania e observando o respeito mútuo.

Art. 85. O aperfeiçoamento profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será desenvolvido e oportunizado através de cursos de formação continuada, aperfeiçoamento, especialização, seminários, encontros, simpósios, palestras e outros similares, na área educacional em instituições credenciadas conforme programas estabelecidos.

Art. 86. A licença para aperfeiçoamento profissional consiste no afastamento do professor ou especialista da educação detentor de cargo efetivo, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos ligados à área do cargo ou na área de formação pedagógica, devendo ter substituto enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo único. A licença será concedida nos seguintes casos:

I - para frequentar cursos de atualização e aperfeiçoamento, em conformidade com a política educacional ou com o plano de desenvolvimento estratégico do sistema municipal de educação;

II - para frequentar curso de aperfeiçoamento, graduação e pós-graduação;

III - para realizar estágio no país ou no exterior, na área de atuação do profissional, de



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

acordo com os interesses do sistema municipal de educação;

IV - para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica, ou sindical, inerente às funções desempenhadas pelo profissional do magistério.

Art. 87. A licença para qualificação profissional, a ser concedida mediante apreciação do titular da Secretaria Municipal de Educação, com a ausência do chefe imediato, consiste na dispensa do cumprimento da totalidade ou da proporcionalidade da jornada de trabalho do profissional do magistério, durante o período destinado ao curso, com seus vencimentos limitados a 60% (sessenta por cento), assegurados sua efetividade para todos os efeitos da carreira, desde que seja comprovado benefício eficiente e eficaz para o município e será concedida mediante os seguintes critérios:

I - tempo de serviço igual ou superior a 03 (três) anos no município;

II - parecer favorável do responsável pelo ensino municipal e do Prefeito Municipal;

III - curso na área da educação, reconhecido pelo Ministério da Educação;

IV - inexistência de outro curso do mesmo nível;

V - compromisso de terminar o curso no prazo normal previsto pela instituição;

VI - ter compromisso com o ensino municipal e aproveitamento satisfatório dos alunos comprovado pelos diários de classe.

§ 1º O requerimento de licença para qualificação profissional deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Educação, para encaminhamento ao Prefeito Municipal para deferimento ou indeferimento, respeitando o prazo de 15 (quinze) dias para se pronunciarem a respeito.

§ 2º O servidor que gozar de licença para qualificação profissional, deverá permanecer no cargo por período equivalente ao de afastamento, após a conclusão do curso, tendo como obrigatória a organização extra horário de trabalho de momentos de estudo para reflexão sobre os temas estudados durante o curso, não podendo inclusive gozar das licenças previstas nos incisos III, VI, VIII, IX do art. 128 da Lei Complementar nº 113/2020.

§ 3º O servidor que não cumprir o interstício do tempo da licença previsto no §2º, deverá devolver aos cofres públicos o valor pecuniário total e devidamente corrigido, referente ao período de licença em que se ausentou de suas atividades para qualificação profissional.

§ 4º Não se admitem, na mesma unidade escolar, licenças simultâneas em número superior a sexta parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando o número de pessoal for inferior a seis.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1341

Araporã – MG 06 de Junho de 2023.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º Havendo servidores interessados na licença para qualificação profissional em número superior ao estabelecido no §4º, terão preferência aqueles que contarem com maior tempo de serviço público no Município de Araporã.

§ 6º O servidor da carreira do magistério público municipal, afastado para aperfeiçoamento profissional previsto no caput deste artigo, quando do seu retorno, terá assegurado sua vaga na unidade escolar em que estava no momento da concessão da licença.

§ 7º Ao final da qualificação, o servidor beneficiado com a licença de que trata o caput desse artigo deverá apresentar documento de conclusão de curso.

§ 8º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

TÍTULO IV DAS DIRETRIZES PEDAGÓGICAS

CAPÍTULO I DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO DA UNIDADE

Art. 88. O projeto político pedagógico da unidade escolar é instrumento básico da definição da sua política pedagógica e gestão democrática, sendo referência para a avaliação de seu desempenho.

§ 1º O projeto político pedagógico da unidade escolar será revisto a cada ano por proposta da comunidade escolar, conforme as diretrizes definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A definição das diretrizes e dos indicadores para a revisão do projeto político pedagógico pela Secretaria Municipal de Educação, será precedida de ampla consulta à comunidade escolar.

§ 3º Ao documento cabe definir, nos termos das diretrizes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação e da unidade escolar, os objetivos, os processos, os métodos de ensino e a avaliação.

CAPÍTULO V DO REGIMENTO DA UNIDADE ESCOLAR

Art. 89. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá as diretrizes básicas para a



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

elaboração dos regimentos das unidades escolares.

Parágrafo único. As atribuições e o regime disciplinar dos servidores da educação fazem parte do regimento da unidade escolar, aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, por proposta de cada comunidade escolar.

CAPÍTULO VI DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Art. 90. As unidades escolares da rede municipal de ensino deverão cumprir o calendário escolar elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as normas da Secretaria Estadual de Educação, devidamente apreciadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação, com anuência e autorização da Superintendência Regional de Ensino, de forma a garantir o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e a carga horária anual prevista para os diferentes níveis e modalidades de ensino, respeitadas a proporcionalidade e a unitária correspondência nas modalidades que adotam a organização anual e semestral.

§ 1º Consideram-se como letivos os dias em que houver a presença obrigatória dos estudantes e, sob orientação dos professores, sejam desenvolvidas atividades regulares de aula e outras programações didático-pedagógicas que visem à efetiva aprendizagem.

§ 2º Os dias letivos constantes na programação do calendário que, por qualquer motivo, deixarem de ocorrer deverão ser repostos nos períodos destinados aos sábados, no recesso ou às férias escolares, nesta ordem.

§ 3º Consideram-se dias escolares os dias do calendário escolar dedicado ao efetivo trabalho escolar, ou seja, às atividades pedagógicas, mesmo fora da sala de aula, necessariamente relacionadas à disciplina ou área de conhecimento.

Art. 91. As atividades de cunho pedagógico, inerentes ao exercício da função docente, quando realizadas em dias ou horários não incluídos na jornada escolar dos estudantes, desde que previstas no calendário escolar, integram o conjunto das incumbências do professor conforme Lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Parágrafo único. O não comparecimento do professor quando convocado a realizar atividades a que se refere o caput deste artigo, acarretará ausência, conforme a legislação pertinente.

Art. 92. Após aprovação, o calendário escolar deverá ser submetido para prévia



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

manifestação do Inspetor de Ensino e posterior homologação do Dirigente Regional de Ensino. Parágrafo único. No decorrer do ano, qualquer alteração no calendário escolar homologado deverá, após manifestação do Conselho Municipal de Educação, ser submetido à nova apreciação do Inspetor de Ensino e a nova homologação pelo Dirigente Regional de Ensino.

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR, CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 93. Além daqueles previstos no estatuto do servidor público municipal são deveres dos integrantes do quadro do magistério:

- I - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- II - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
- III - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- IV - elaborar e executar os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;
- V - comparecer às reuniões, encontros pedagógicos e reuniões de área de atuação para as quais for convocado;
- VI - participar de todas as atividades da escola;
- VII - manter-se pedagogicamente atualizado;
- VIII - zelar pelo bom nome da unidade escolar;
- IX - respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino, funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educar;
- X - cumprir as atribuições específicas do cargo, conforme a legislação vigente.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 94. Além daqueles previstos no estatuto do servidor público municipal é vedado aos servidores do magistério e da educação:



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - depreciar verbalmente ou por escrito, em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - retirar da escola, sem prévio consentimento da autoridade competente, qualquer documento ou objeto a ela pertencente;

III - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de contribuições pecuniárias no recinto da escola;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

V - coagir ou aliciar outros com objetivos de natureza partidária;

VI - servir-se de sua função para forçar alunos a qualquer tipo de ideologia política ou religiosa;

VII - suprimir créditos do aluno por motivos disciplinares;

VIII - impor castigo físico ou humilhante ao aluno;

IX - praticar ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

X - praticar discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

Art. 95. A apuração de faltas e aplicação de penalidades ao pessoal do magistério processar-se-á em conformidade com as determinações contidas no Estatuto dos Servidores Públicos de Araporã.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DOS DIREITOS ADQUIRIDOS

Art. 96. Os profissionais do magistério que ingressaram na carreira antes da entrada em vigor desta lei e que até esta data já tenham preenchido os respectivos requisitos, continuarão a fazer jus aos seguintes adicionais:

I - 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos por obtenção e homologação perante a administração de titulação de carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas nas áreas do cargo concursado, formação pedagógica, acessibilidade, inclusão ou informática, em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1341

Araporã – MG 06 de Junho de 2023.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

conformidade com outras normas correlatas e vigentes, até o limite de 720 (setecentas e vinte) horas.

II - 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo se o professor ou o especialista da educação que, possuindo um diploma de especialização ou pós-graduação referente à área do cargo concursado ou na área pedagógica, apresentar um segundo diploma de especialização ou pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas na área do cargo concursado, em conformidade com outras normas correlatas e vigentes. Parágrafo único. Os adicionais aqui previstos não podem ser acumulados com outros de mesma natureza e finalidade previstos nesta lei

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 97. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo I: tabela de vencimentos, progressão e promoção de professores e especialistas;

II - Anexo II: classe e símbolo de cargos de provimento efetivo com quantitativo de vagas;

III - Anexo III: atribuições típicas e específicas dos cargos;

IV - Anexo IV: carga horária semanal e mensal do professor;

Art. 99. O Dia do Professor será comemorado no dia 15 de outubro.

Art. 100. Para o preenchimento de novas vagas, através de concurso público ou contratação temporária, para o cargo de professor será exigida a habilitação de nível superior de licenciatura plena em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Educação Superior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a contratação temporária de professores poderá exigir habilitação diferente daquelas dos cargos de provimento efetivo, desde que devidamente justificado pela autoridade solicitante.

Art. 101. Fica revogada a Lei Complementar nº 65 de 15 de junho de 2011 e demais disposições em contrário.

Art. 102. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua aplicação.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 103. Aplicam-se, nos casos omissos, as regras da Lei Complementar nº 123 de 09 de março de 2020.

Art. 104. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Araporã –MG, aos 05 dias do mês de Junho de 2023.

RENATA CRISTINA BORGES
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo I
Tabela de Vencimentos, Progressão e Promoção de Professores e Especialistas.

Cargo: Professor de Ensino Básico

Nível/Habilitação	Carga Horária Semanal	Vencimento											
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
I - Licenciatura Plena (Habilitação Específica - Pedagogia)	24 horas	4.073,384	3.777,204	401,004	715,004	4.951,388	5.198,338	5.438,838	5.681,838	5.928,838	6.178,838	6.431,838	6.687,838
	36 horas	2.444,112	2.566,312	2.694,632	2.829,332	2.970,832	3.119,332	3.273,832	3.434,832	3.602,832	3.777,832	3.959,832	4.149,832
II - Pós-Graduação em Educação (Curso de 360 horas - Letm. Semis)	24 horas	4.684,554	4.918,714	5.164,714	5.423,814	5.694,814	5.978,814	6.277,814	6.591,814	6.921,814	7.267,814	7.630,814	8.002,814
	36 horas	2.810,722	2.951,259	3.099,819	3.257,799	3.424,439	3.599,239	3.782,639	3.974,139	4.174,339	4.382,739	4.599,739	4.825,739
III - Mestrado	100%	5.133,008	5.410,658	5.695,658	5.988,258	6.288,458	6.596,258	6.911,658	7.234,658	7.565,258	7.913,258	8.278,258	8.650,258
	24 horas	3.091,708	2.463,739	4.008,698	5.791,118	7.788,068	9.945,144	12.244,350	14.684,567	17.244,796	19.914,335	22.694,335	25.584,335
IV - Doutorado	100%	5.668,308	5.951,738	6.242,968	6.542,368	6.849,868	7.165,568	7.489,468	7.821,568	8.162,168	8.511,368	8.868,168	9.232,568
	24 horas	3.400,948	3.711,008	4.029,748	4.356,898	4.692,498	5.036,598	5.389,248	5.750,498	6.120,298	6.498,548	6.885,298	7.280,498



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Cargo: Supervisor Escolar

Nível/Habilitação	Carga Horária Semanal	Vencimento											
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
I - Licenciatura Plena (Habilitação Específica - Pedagogia)	40 horas	5.249,105	5.111,555	5.978,126	6.076,476	6.380,226	6.699,307	7.024,267	7.365,977	7.725,268	8.103,008	8.499,117	8.903,717
	40 horas	5.774,016	6.062,716	6.365,846	6.684,113	7.018,337	7.369,247	7.737,708	8.124,568	8.530,808	8.957,348	9.405,208	9.874,368
II - Pós-Graduação em Educação (Curso de 360 horas - Letm. Semis)	100%	6.351,406	6.668,977	7.002,417	7.352,537	7.720,138	8.106,138	8.511,438	8.937,038	9.383,878	9.851,068	10.349,718	10.869,868
	100%	6.986,547	7.335,887	7.702,688	8.087,788	8.492,188	8.916,788	9.361,588	9.837,588	10.334,248	10.852,348	11.392,348	11.954,348



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Cargo: Psicopedagogo/Orientador Educacional

Nível/Habilitação	Carga Horária Semanal	Vencimento											
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
I - Licenciatura Plena (Habilitação Específica - Pedagogia)	40 horas	5.249,105	5.111,555	5.978,126	6.076,476	6.380,226	6.699,307	7.024,267	7.365,977	7.725,268	8.103,008	8.499,117	8.903,717
	40 horas	5.774,016	6.062,716	6.365,846	6.684,113	7.018,337	7.369,247	7.737,708	8.124,568	8.530,808	8.957,348	9.405,208	9.874,368
II - Pós-Graduação em Educação (Curso de 360 horas - Letm. Semis)	100%	6.351,406	6.668,977	7.002,417	7.352,537	7.720,138	8.106,138	8.511,438	8.937,038	9.383,878	9.851,068	10.349,718	10.869,868
	100%	6.986,547	7.335,887	7.702,688	8.087,788	8.492,188	8.916,788	9.361,588	9.837,588	10.334,248	10.852,348	11.392,348	11.954,348



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II
Classe e Símbolo de Cargos de Provimento Efetivo com Quantitativo de Vagas

Cargo	Atribuição	Símbolo	Vagas
Professor de Ensino Básico	de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	PEB	30
	de Educação Artística	PEA	3
	de Ciências Físicas e Biológicas	PCB	3
	de História	PHT	3
	de Inglês	PEN	0
	de Educação Física	PEF	7
	de Geografia	PGG	3
	de Matemática	PMT	6
	de Português	PPT	6
	de Ensino Religioso	PER	1
Orientador Educacional	EOE	2	
Supervisor Pedagógico	ESP	8	
Psicopedagogo	EPP	2	
De Libras	PLIB	3	
Professor de Robótica	PRBT	3	
Especialista de Atendimento Educacional Especializado	EAAE	4	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1341

Araporã – MG 06 de Junho de 2023.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III Atribuições Estatísticas e Típicas dos Cargos

1. CARGO: Professor de Ensino Básico
Atuação: Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental I.
Habilitação: Ensino superior completo em licenciatura de graduação plena (Pedagogia ou Normal Superior), com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente para docência na Conclusão do curso de Pedagogia, de Graduação Plena, com habilitação nos Anos Iniciais da Educação Básica.

I – Estrutura e funcionamento da Educação Básica ou equivalente.
II – Metodologia da Educação Infantil ou equivalente.
III – Prática de Ensino Estágio Supervisionado na Educação Básica, com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas de acordo com o disposto no art. 6º da Lei n. 5.049/06. O apostilamento da habilitação para o exercício do magistério devem constar no verso do diploma.

2. CARGO: Professor de Ensino Básico de Educação Artística
Atuação: Educação Infantil, Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental. Habilitação: Ensino Superior completo em curso de Licenciatura de Graduação Plena em Educação Artística, com habilitação específica em Artes, Música, Artes Cênicas, Teatro ou Dança, ou formação na área correspondente nos termos da legislação vigente para docência nos Anos Finais da Educação Básica.

3. CARGO: Professor de Ensino Básico de Ciências Físicas e Biológicas
Atuação: 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental.
Habilitação: Ensino Superior completo em curso de Licenciatura de Graduação Plena em Ciências ou em Física ou em Biologia, ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente para a docência nos Anos Finais da Educação Básica.

4. CARGO: Professor de Ensino Básico de História
Atuação: 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental.
Habilitação: Ensino Superior completo em curso de Licenciatura de Graduação Plena em História, ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente para a docência nos Anos Finais da Educação Básica.

5. CARGO: Professor de Ensino Básico de Inglês
Atuação: Ensino Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental e EJA.
Habilitação: Ensino Superior completo em curso de Licenciatura de Graduação Plena em Inglês ou Graduação Plena em Letras com habilitação em Inglês ou formação superior na área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente para a docência.

6. CARGO: Professor de Ensino Básico de Educação Física
Atuação: Ensino Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental e EJA.
Habilitação: Ensino Superior completo em curso de Licenciatura de Graduação Plena em Educação Física ou formação superior na área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente para a docência.

7. CARGO: Professor de Ensino Básico de Geografia
Atuação: 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental.
Habilitação: Ensino Superior completo em curso de Licenciatura de Graduação Plena em Geografia, ou formação na área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente para a docência nos Anos Finais da Educação Básica.

8. CARGO: Professor de Ensino Básico de Matemática
Atuação: 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental.
Habilitação: Ensino Superior completo em curso de Licenciatura de Graduação Plena em Matemática ou Graduação Plena em Ciências com habilitação em Matemática, ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente para a docência nos Anos Finais da Educação Básica.

9. CARGO: Professor de Ensino Básico de Português
Atuação: 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental.
Habilitação: Ensino Superior completo em curso de Licenciatura de Graduação Plena em Português ou Graduação Plena em Letras com habilitação em Português, ou formação na área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente para a docência nos Anos Finais da Educação Básica.

10. CARGO: Professor de Ensino Básico de Ensino Religioso
Atuação: Ensino Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental e EJA.
Habilitação: Ensino Superior completo em curso de Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia com ênfase na Ciência da Religião, ou Graduação Plena em qualquer outra área do conhecimento, em curso do qual conste no currículo relativo à Ciência da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso ou Educação Religiosa, com carga horária mínima de 490 horas, ou Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento, acrescido de pós-graduação "tom título" em Ensino Religioso, Educação Religiosa ou Ciências da Religião, com carga horária mínima de 360 horas.

11. CARGO: Orientador Educacional
Atuação: Educação Infantil e Ensino Fundamental I, II e EJA.
Habilitação: Graduação Plena em Pedagogia com especialização em Orientação Educacional, ou pós-graduação, além de experiência docente mínima de 2 (dois) anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

12. CARGO: Supervisor Pedagógico
Atuação: Educação Infantil e Ensino Fundamental I, II e EJA.
Habilitação: Graduação Plena em Pedagogia com especialização em Supervisão Escolar, ou pós-graduação, além de experiência docente mínima de 2 (dois) anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

13. CARGO: Psicopedagogo
Atuação: Educação Infantil e Ensino Fundamental I, II e EJA.
Habilitação: Graduação Plena em Pedagogia com habilitação em qualquer área educacional com especialização em Psicopedagogia, além de experiência docente mínima de 2 (dois) anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Atuação: 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental.
Habilitação: Ensino Superior completo em curso de Licenciatura de Graduação Plena em Matemática ou Graduação Plena em Ciências com habilitação em Matemática, ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente para a docência nos Anos Finais da Educação Básica.

9. CARGO: Professor de Ensino Básico de Português
Atuação: 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental.
Habilitação: Ensino Superior completo em curso de Licenciatura de Graduação Plena em Português ou Graduação Plena em Letras com habilitação em Português, ou formação na área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente para a docência nos Anos Finais da Educação Básica.

10. CARGO: Professor de Ensino Básico de Ensino Religioso
Atuação: Ensino Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental e EJA.
Habilitação: Ensino Superior completo em curso de Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia com ênfase na Ciência da Religião, ou Graduação Plena em qualquer outra área do conhecimento, em curso do qual conste no currículo relativo à Ciência da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso ou Educação Religiosa, com carga horária mínima de 490 horas, ou Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento, acrescido de pós-graduação "tom título" em Ensino Religioso, Educação Religiosa ou Ciências da Religião, com carga horária mínima de 360 horas.

11. CARGO: Orientador Educacional
Atuação: Educação Infantil e Ensino Fundamental I, II e EJA.
Habilitação: Graduação Plena em Pedagogia com especialização em Orientação Educacional, ou pós-graduação, além de experiência docente mínima de 2 (dois) anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

12. CARGO: Supervisor Pedagógico
Atuação: Educação Infantil e Ensino Fundamental I, II e EJA.
Habilitação: Graduação Plena em Pedagogia com especialização em Supervisão Escolar, ou pós-graduação, além de experiência docente mínima de 2 (dois) anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

13. CARGO: Psicopedagogo
Atuação: Educação Infantil e Ensino Fundamental I, II e EJA.
Habilitação: Graduação Plena em Pedagogia com habilitação em qualquer área educacional com especialização em Psicopedagogia, além de experiência docente mínima de 2 (dois) anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV Carga Horária Semanal e Mensal do Professor

Duração Total da Jornada	Carga Horária Semanal e Mensal do Professor		Carga Horária Mensal Total x
	Interação com estudantes - 2/3	Anuidades extrasistêmicas	
40	27,00	13,00	40 h
39	26,00	13,00	39 h
38	25,00	13,00	38 h
37	25,00	15,00	37 h
36	24,00	12,00	36 h
35	23,00	12,00	35 h
34	23,00	11,00	34 h
33	22,00	11,00	33 h
32	21,00	11,00	32 h
31	21,00	10,00	31 h
30	20,00	10,00	30 h
29	19,00	10,00	29 h
28	19,00	9,00	28 h
27	18,00	9,00	27 h
26	17,00	9,00	26 h
25	17,00	8,00	25 h
24	16,00	8,00	24 h
23	15,00	8,00	23 h
22	15,00	7,00	22 h
21	14,00	7,00	21 h
20	13,00	7,00	20 h
19	13,00	6,00	19 h
18	12,00	6,00	18 h
17	11,00	6,00	17 h
16	11,00	5,00	16 h
15	10,00	5,00	15 h
14	9,00	5,00	14 h
13	9,00	4,00	13 h
12	8,00	4,00	12 h
11	7,00	4,00	11 h
10	7,00	3,00	10 h
9	6,00	3,00	9h
8	5,00	3,00	8h
7	5,00	2,00	7h
6	4,00	2,00	6h
5	3,00	2,00	5h
4	2,00	2,00	4h
3	2,00	1,00	3h
2	1,00	1,00	2h
1	1,00	-	1,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INACIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465.000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORã.MG.GOV.BR

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 142/2022

Contratante: MUNICÍPIO DE ARAPORÃ - MG
Contratado: VINÍCIUS VON PINHO CAIXETA
Objeto: Pelo presente termo aditivo os contratantes acordam e estabelecem a prorrogação do prazo contratual pelo período de 12 (doze) meses, no valor mensal de R\$ 2.194,00 (dois mil cento e noventa e quatro reais), bem como aditamento de igual valor contratual totalizando o montante de R\$ 26.328,00 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e oito reais) anual, necessários para suprir as despesas com a prorrogação do prazo contratual.
Data do aditivo: 31/05/2023.
Dispensa 003/2022 – Processo 078/2022
Dotação Orçamentária: 02.07.08.18541.0052.20192.3.3.90.36.00.00 - Ficha 275
Fundamento Legal: O presente termo aditivo ao contrato nº 142/2022 tem previsão legal no Art. 57, II da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como na Cláusula Sétima do instrumento contratual.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1341

Araporã – MG 06 de Junho de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

EDITAL N. 005/2023 – DIVULGA RESULTADOS DAS ENTREVISTAS, TÍTULOS E TESTES.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ, através da Comissão Especial de Processo Seletivo Simplificado, nomeada pelo Decreto n. 5259/2023, torna público o seguinte:

1 - Fica divulgado o resultado com a pontuação total das entrevistas, testes e análise de títulos relacionados por ordem de classificação dos candidatos APROVADOS, os seguintes:

MONITOR		TOTAL
1	SILVANE CLARA TEIXEIRA	73
2	LANESSA FATIMA SILVA FEDRIGO	63
3	SUZANA TOMAZ PAIVA DA SILVA	61
4	ANGELINA PEREIRA DA SILVA	58
5	INGRID STEFANI PEREIRA CUNHA	58
6	DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA	57
7	AMANDA ALVES SANTOS	56
8	RAFAELA LUANA DOS SANTOS GINO	53,8
9	THAIS VIEIRA SILVA ANDRADE	52
10	ANA CLAUDIA FELIX FERREIRA DE ARAUJO	51
11	RANIELY VITORIA GOMES GUMARAES	50,5
12	LARA FABIAN MARQUES LIMA	50
13	LETICIA OLIVEIRA SOARES	50
14	JESSICA APARECIDA DA CRUZ MARTINS	50

PEDREIRO		TOTAL
1	ROMILDO BATISTA DE LIMA	88

2. Foram classificados os candidatos que obtiveram no mínimo 50 (cinquenta) pontos de aproveitamento do total de 100 (cem) pontos distribuídos nas entrevistas, testes e análise de títulos, conforme item 7.2 do Edital 001/2023 do Processo Seletivo Simplificado 004/2023.

O presente edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araporã/MG, aos 06 de Junho de 2023.

Celso Romildo Guerino
Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado e Cadastro Reserva

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição e Publicação:
Secretaria de Governo
Rua José Inácio Ferreira n° 58 Centro
Telefone: (34) 3284-9500
Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas
Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:
www.arapora.mg.gov.br